

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-CHEFE DA
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO**

MÁRCIO JERRY SARAIVA BARROSO, brasileiro, casado, Deputado Federal licenciado e Secretário de Estado da Secretaria de Cidades do Governo do Maranhão, portador do CPF sob o nº 292.468.303-34, com endereço na Av. dos Holandeses, nº 3.925, Edifício Tech Office, Salas 125 e 126, Ponta D´Areia, CEP 65075-650, São Luís/MA, por seu advogado “*in fine*” (procuração anexa), com endereço profissional à Rua dos Angelins/Angicos, nº 32, Quadra 10, Jardim São Francisco, CEP. 65.076-300, São Luís/MA, com email: egbertomagno.adv@gmail.com, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente

REPRESENTAÇÃO

em face do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade n.º 3.032.827 SSP/DF, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 453.178.287-91, com endereço no Palácio da Alvorada, SPP Zona Cívico-Administrativa, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.150-000, o que faz com espeque nos pontos de fato e de direito doravante articulados.

I – DOS FATOS

A) DO MODUS OPERANDI DO REPRESENTADO

O Representado tem se valido da entrega de obras públicas em diversos Estados como forma de promoção pessoal, com nítido viés eleitoreiro, sempre se utilizando de dinheiro público e da estrutura oficial do governo para alcançar seu intento ímprobo.

Assim, ante o quadro de decadência política, o Representado intensificou sua verdadeira campanha eleitoral antecipada no Nordeste, a região brasileira onde ostenta a mais hostil rejeição à sua atual administração, conforme demonstram pesquisas de opinião pública.¹ As atividades, de viés claramente eleitoreiro, visam reverter a péssima imagem do governo federal.

Nos dias 20 e 21 de maio de 2021, utilizando-se de estruturas e recursos públicos, o Representado empreendeu no Estado do Maranhão a continuidade da promoção do palanque eleitoral que há meses vem sendo disseminado em inúmeros Estados brasileiros, cujos esforços se amplificaram diante da sua constante queda de popularidade e o avanço das investigações conduzidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Covid-19.

B) DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em 21 de maio de 2021, sob a nomenclatura dissimulada na agenda presidencial² de “Cerimônia de Entrega de Títulos de Propriedade Rural no Estado do Maranhão”, o Representado prosseguiu a sua movimentação político-eleitoral e discursou na cidade de Açailândia, desacreditando tanto o aspecto político mediante falsas imputações, como proferindo ofensas verbais de cunho discriminatório à pessoa do Governador Flávio Dino, conforme se observa do vídeo publicado pelo UOL³, nos trechos que seguem infratranscritos:

“(…)Ó... Lá na Corêia do Sul tem uma ditadura, o ditador não é um gordinho? Na Venezuela também é uma ditadura não é um gordinho lá um ditador? E quem é o gordinho ditador aqui do Maranhão? (...) [SIC] {19min44s}

(...) Tudo que não presta simboliza com a palavra que começa com “c” e termina com “a”, comunista, o Estado do Maranhão, tenha certeza, brevemente se libera(...) será libertado dessa praga, como falei no começo, foi em tom de brincadeira, mas é verdade, só os do partido ficam gordo, o povo emagrece, sofre, eles não têm o que oferecer a vocês(...)” [SIC] {44min24s}

A conduta ímproba prossegue, desta vez quando, se utilizando de evento público às expensas do erário federal, o Representado desfere agressões contra seus antecessores Luiz Inácio Lula da Silva e Fernando Henrique Cardoso, conforme se destaca na

¹<https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/em-clima-eleitoral-bolsonaro-tenta-reverter-rejeicao-recorde-no-nordeste/>. Acesso em 23/05/2021, às 20h41min.

² **AGENDA DO PRESIDENTE**, disponível em <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/agenda-do-presidente-da-republica/2021-05-21>, com acesso em 22/05/2021 às 11h00min.

³ **BOLSONARO PARTICIPA DA ENTREGA DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE RURAL NO MARANHÃO**, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=HRUoQ65ALLg>, com acesso em 22/05/2021 às 11h45min.

transcrição deste fragmento do vídeo, que corrobora o caráter eleitoreiro da atividade e a ofensa à honra de adversários políticos, senão vejamos:

“(...) Falando em política, para o ano que vem já tem uma chapa formada, um ladrão candidato a presidente e um vagabundo como vice.” (...) [SIC] {32m25s}

Por último, o Representado, de má-fé e na contramão do combate internacional à pandemia, ataca as ações do Governador Flávio Dino resguardadas pelas orientações da Organização Mundial de Saúde e da Lei n.º 13.979/2020, sancionada pelo próprio governo federal, conforme segue:

“(...) Nós devemos enfrentar os problemas, dizer a todos do Maranhão aqui que perderam seus empregos, não foi obra do governo federal, quem fechou o comércio, obrigou vocês ficarem em casa e destruiu milhares de empregos, foi o governador do seu Estado, e as medidas adotadas aqui pelo governador não tem qualquer comprovação científica, foi apenas uma demonstração de força que ele pode oprimir o povo, que ele pode escravizar o povo e depois dizer que ele estava defendendo a sua vida, defendendo é a ponta da praia porra, não quer saber da vida de vocês, querem é o poder pra ficar na frente eternamente no governo, mas isso é uma questão política (...)” [SIC] {46m16s}

Destarte, em somatório com os excertos anteriores, revela-se um acintoso ataque direto a uma instituição do Estado, ou seja, o Poder Executivo de uma das Unidades Federativas, que representa a esfera pública responsável por administrar o Estado do Maranhão, tudo isso visando fins eleitoreiros e em desacordo com princípios da Administração Pública.

Outrossim, não restam dúvidas de que as declarações do Representado extrapolaram o exercício à liberdade de expressão, e causaram danos à honra do governador Flávio Dino, dos ex-presidentes Luiz Inácio Lula da Silva e Fernando Henrique Cardoso e, *ainda mais grave, os impropérios lançados são atentatórios a Princípios constitucionais e legais, tais como o da moralidade administrativa, princípios igualmente tutelados pelo artigo 11 da Lei n.º 8.429/92, ainda mais especificamente o seu inciso I, in verbis:*

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...).

Portanto, independentemente do cometimento de ilícito eleitoral pelo Representado – propaganda eleitoral antecipada nas modalidades positiva e negativa (Lei 9.504/97, arts. 36, I, e 39, § 8º) - o que é objeto de representação na Justiça Especializada Eleitoral - **insta dizer que o mesmo praticou ato de improbidade administrativa**, sendo a Justiça Federal o órgão jurisdicional competente para processar e julgar o feito, vez que, objetivando atingir a objetivos eleitoreiros, o Representado, como dito, feriu a Princípios constitucionais e legais da Administração Pública, maculando de forma dolosa e reiterada, a credibilidade do Chefe do Poder Estadual e de dois ex-presidentes da República, quais sejam, Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva.

Como é de praxe na forma de administrar do Representado, as provocações e os adjetivos pejorativos detinham o condão de transmitir e alimentar o ódio, desvalorizando e inferiorizando três cidadãos, sendo que dois deles, conhecidos adversários políticos (Governador Flávio Dino e ex-presidente Lula); são potenciais candidatos a cargo eletivo no ano de 2020, o que explica os ataques perpetrados pelo Representado.

Esse misto de agressões transpassa os limites da garantia constitucional da liberdade de expressão, violando os princípios da administração pública, notadamente, os da honestidade, da moralidade e da lealdade às instituições, insculpidos no artigo 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/92.

É necessário destacar que as mensagens, discursos e pronunciamentos de agentes públicos, especialmente as de caráter difamatório, injurioso, calunioso e preconceituoso, possuem consequências sobre a sociedade, podendo gerar, para além de danos transindividuais, ofensa à igualdade na disputa, e, nesse caso, se utilizando de atividade custeada pela Administração Pública Federal, advindo daí a prática ímproba.

Assim sendo, a conduta do Representado, individualizada em diversas passagens do seu pronunciamento na cidade de Açailândia, durante sua visita ao Estado do Maranhão, caracteriza irrefutável ato de improbidade administrativa, incorrendo nas sanções previstas no artigo 12 da Lei n.º 8.429/92.

C) DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Não obstante a saga eleitoreira que repercutiu na prática de improbidade administrativa, o Representado causou aglomeração e deixou de utilizar máscara durante toda a sua estadia no Estado do Maranhão, um dia após cepa indiana do coronavírus ser identificada no Estado⁴, conforme demonstram as fotos infracolacionadas:

⁴ PRIMEIRO CASO DA VARIANTE INDIANA DO NOVO CORONAVÍRUS É CONFIRMADO NO MARANHÃO, disponível em <https://www.istoedinheiro.com.br/primeiro-caso-da-variante-indiana-do-novo-coronavirus-e-confirmado-no-maranhao/>, com acesso em 22/05/2021 às 22h15min.



Nem mesmo os membros da comitiva presidencial - incluindo o filho do próprio Representado - se deram ao trabalho de utilizar o equipamento de proteção, tal qual se observa:



Acontece que, na data dos fatos, visando o enfrentamento da crise sanitária originada pela pandemia, encontrava-se vigente o artigo 4º, I e II do Decreto Estadual n.º 36.203 de 30 de setembro de 2020, que determina a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção e veda qualquer aglomeração de pessoas, senão vejamos:

Art. 4º São medidas sanitárias gerais, de observância obrigatória, em todas as Regiões de Planejamento do Estado do Maranhão, por todas as atividades autorizadas a funcionar, as seguintes:

I – em todos os locais públicos e de uso coletivo, ainda que privados, cujo funcionamento seja autorizado na forma deste Decreto, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, conforme determinado pelo Decreto nº 35.746, de 20 de abril de 2020, bem como a observância da etiqueta respiratória;

II – é vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, em face da realização de eventos como shows, congressos, reuniões, plenárias, passeatas, desfiles, torneios, jogos, apresentações teatrais, sessões de cinema, festas em casas noturnas e similares, ressalvado o que consta no § 7º deste artigo;

(...).

No mesmo sentido, encontra-se vigente o artigo 2º, §1º do Decreto Estadual n.º 36.531 de 06 de março de 2021, que suspende a autorização para realização de reunião e eventos, *ipsis litteris*:

Art. 2º Com vistas a resguardar a saúde da coletividade, fica suspensa, em todo o Estado do Maranhão, a autorização para realização de reuniões e eventos, inclusive aqueles previstos no § 7º do art. 4º do Decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020.

§ 1º Incluem-se na vedação a que se refere o caput reuniões e eventos em geral, a exemplo de festas, shows, jantares festivos, confraternizações, eventos científicos e afins, inaugurações, sessões de cinema, apresentações teatrais, bem como lançamentos de produtos e serviços.

Consequentemente, estavam proibidos quaisquer tipos de eventos que pudessem causar aglomeração, sem qualquer exceção, e era obrigatório o uso de máscara facial. As referidas normas sanitárias têm como fundamento obstar o agravamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Maranhão e deveriam impor aos agentes políticos a observância estrita e indeclinável de suas disposições, principalmente, em razão do efeito multiplicador de seus exemplos.

Apesar disso, nos eventos realizados durante a visita da comitiva presidencial foram registrados diversos episódios de desrespeito às normas de isolamento social imposta pelo Poder Público Estadual.

De tal modo, tendo em vista o descumprimento das disposições constantes nos Decretos Estaduais, a Superintendência de Vigilância Sanitária do Maranhão lavrou o Auto de Infração Sanitária n.º 003069 em desfavor de Representado, com embasamento no artigo 3º, caput e §1º c/c artigo 10, XXIX e XXXI da Lei n.º 6.437/77, conforme cópia do documento que guarnece esta petição.

Inobstante a sanção administrativa, existe aspecto criminal que deve ser observado, na medida em que as condutas de realizar eventos e de se recusar ao uso de máscara facial amoldam-se, em tese, à norma incriminadora do artigo 268 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

O tipo penal busca proteger a estabilidade da saúde pública que, conforme desmonstrado, foi atingida pela postura do Representado e demais autoridades ao violarem as determinações do Poder Executivo Estadual.

O dolo resta configurado e se consuma no momento do descumprimento da determinação legal de caráter sanitário, reconhecendo-se ainda a vontade livre e consciente do Representado diante de diversas declarações públicas a respeito da dispensabilidade uso do equipamento de proteção facial, somadas ao caráter reincidente da sua ausência de utilização.

A comprovação da materialidade delitiva está encartada no Auto de Infração citado, além dos inúmeros vídeos e fotos registrados pela imprensa nacional que evidenciam a transgressão e o desrespeito às normas editadas pelo Poder Público Estadual e Federal.

Portanto, o Representado incorreu no crime contra a saúde pública descrito anteriormente, devendo a presente Representação ser endereçada ao Procurador-Geral da República para a devida apuração dos fatos, nos termos do art. 102, I, “b” da Constituição Federal.

II - CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência a distribuição deste petítório de provocação ao Procurador da República que será responsável pela abertura do procedimento investigatório para apurar as condutas relatadas, com vistas ao embasamento da consecutiva **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** por Improbidade Administrativa e da **REPRESENTAÇÃO** pela Prática de Crime Contra a Saúde Pública em desfavor do Representado.

São Luís (MA), 24 de maio de 2021.



MAGNO & SANTOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Termos em que,
Pede deferimento.

**EGBERTO MAGNO DOS SANTOS
DE JESUS**
OAB/MA Nº 16.855

FREDERICO FERREIRA CRUZ
OAB/MA Nº 19.509-A

JANILSON SOARES LIMA
OAB/MA Nº 16.428

GERALDO CASTRO SOBRINHO
Estagiário